



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 43125

FOLHA Nº 02

OF.PROLEI.Nº 015/25

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de.....07.....

de abril de 2025.....

G.P. ....04...../.....04...../.....2025.....

Mogi Mirim, 4 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Cristiano Gaioto**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 015/25**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 43/25

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 015/25

[Proc. SEI nº 001128.000015/2025-61]

Mogi Mirim, 4 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa levar a efeito a celebração de Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo, com o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, e com o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, com o objetivando a efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

A partir do advento da Resolução n.º 547/2024, toda ação de execução fiscal em curso pelo Município contra seus devedores está sujeita à extinção, desde que seu valor original seja inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e desde que não tenha havido movimentação útil do processo há mais de um ano, seja pela falta de citação do executado, seja pela ausência de bens que possam ser levados a efeito de penhora para liquidação total ou parcial da dívida.

Isso em razão de que as ações de execução fiscal têm sido apontadas, segundo estudos realizados por órgãos técnicos ligados ao tema, como um dos principais fatores de morosidade do Poder Judiciário, com tempo médio de tramitação de cerca de seis anos e meio e taxa de congestionamento de 88%, além de possuir um custo operacional bastante elevado, o que torna legítima a extinção das ações que se ajustam as condições acima caracterizadas. Estima-se que em algo em torno de 52% das ações de execução existentes no país tenham valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, o ajuizamento de nova ação de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação entre as partes ou da adoção de solução de ordem administrativa para recebimento do crédito. Como tentativa de conciliação, é admitida a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de alguma modalidade de concessão de benefícios ao devedor, como redução ou extinção de multa e juros moratórios incidentes sobre o débito.

Nesse sentido, o Município de Mogi Mirim já dispõe em vigência da Lei n.º 6.308, de 1º de julho de 2021 (e dispôs de outros instrumentos com o mesmo objetivo em outros momentos), a qual permite o parcelamento de débitos em até 36 (trinta e seis) vezes, bem como, com alguma frequência, disponibiliza aos contribuintes em situação de inadimplência programas de recuperação fiscal, os quais ampliam o número de prestações admitidas no regime convencional de parcelamento e, sem embargos, ainda oferece descontos percentuais (decrecentes quanto maior o número de parcelas) sobre a multa e os juros moratórios incidentes sobre o débito consolidado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 43/25

FOLHA Nº 04

Para além da tentativa de conciliação, o ajuizamento de novas ações de execução ainda dependerá, obrigatoriamente, salvo em algumas poucas hipóteses, de prévio protesto do título executivo, a não ser que esta medida se mostre inadequada em razão de motivos de eficiência operacional. Faz-se necessário, portanto, que estejamos aptos a remeter a protesto suas Certidões de Dívida Ativa, de forma que, se necessária a promoção de execução fiscal, tenham sido cumpridas as exigências da Resolução n.º 547/2024, sob pena de decadência dos créditos, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

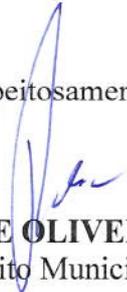
É importante notar que, até mesmo pelo rigor dos procedimentos desta modalidade de cobrança, porquanto mais incisivo, o protesto de títulos, além de menos oneroso ao Município, costuma ser mais eficaz que o ajuizamento, trazendo maior taxa de retorno e num intervalo significativamente menor de tempo.

Também se faz muito importante destacar que, como não será possível a adoção da medida de execução judicial sem que tenha havido o procedimento de protesto dos títulos executivos, deixar de fazê-lo pode caracterizar a renúncia de receita, com todos os desdobramentos negativos atrelados, o que torna mais urgente ainda a necessidade de que o Município possa contar com essa ferramenta dentro de todas as opções das quais seja possível dispor para o gerenciamento de sua dívida.

Finalmente, para que seja permitida a celebração de tal convênio, mecanismo fundamental para levar a efeito a cobrança dos créditos componentes da massa da Dívida Ativa do Município, torna-se necessário atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versam sobre haver prévia autorização dessa respeitável Casa de Leis.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal